

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 2.163, publicada no D.O.U. de 28/12/2023, Seção 1, Pág. 134.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF:
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Tucuruí, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
PROCESSO Nº: 23000.037409/2022-09		
PARECER CNE/CES Nº: 523/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Tucuruí, código e-MEC nº 19787.

De acordo com a Secretaria de Regulação e Supervisão a Educação Superior (SERES), a Instituição de Educação Superior (IES) ofertava os seguintes cursos superiores:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
Engenharia Civil, bacharelado	1305572	Em Extinção	Portaria SERES nº 855, de 4 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de agosto de 2017 (3776579)
Engenharia de Produção, bacharelado	1305575	Em Extinção	Portaria SERES nº 855, de 4 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de agosto de 2017 (3776579)
Engenharia Elétrica, bacharelado	1305573	Em Extinção	Portaria SERES nº 855, de 4 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de agosto de 2017 (3776579)
Engenharia Mecânica, bacharelado	1305574	Em Extinção	Portaria SERES nº 855, de 4 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de agosto de 2017 (3776579)

Histórico

A Faculdade Pitágoras de Tucuruí tinha seu *campus* na Rua A, nº 422, Parte A, bairro Jardim Paraíso, no município de Tucuruí, no estado do Pará. A IES é mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, código e-MEC nº14514, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 38.733.648/0001-40. Foi credenciada pela Portaria MEC nº de 929, de 1º de agosto de 2017, publicada no DOU, em 2 de agosto de 2017.

De acordo com a instrução processual, a solicitação de descredenciamento voluntário, foi realizada por intermédio do Ofício DDI nº 614, de 13 de dezembro de 2022, protocolado sob o Processo SEI nº 23000.037409/2022-09, datado de 13 de dezembro de 2022.

Por meio da Nota Técnica nº 10/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 10/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.037409/2022-09
INTERESSADO: FACULDADE PITÁGORAS DE TUCURUÍ

Aditamento. Descredenciamento voluntário. Faculdade Pitágoras de Tucuruí (cód. 19787).

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Tucuruí (cód. 19787), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A (cód. 14514), foi credenciada pela Portaria MEC nº 929 (3776577), de 1º de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 2 de agosto de 2017.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Tucuruí, no estado do Pará. Seu campus era baseado na Rua A, nº 422, Parte A, bairro Jardim Paraíso, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
Engenharia Civil, bacharelado	1305572	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 855, de 04/08/2017, DOU 07/08/2017 (3776579)
Engenharia de Produção, bacharelado	1305575	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 855, de 04/08/2017, DOU 07/08/2017 (3776579)
Engenharia Elétrica, bacharelado	1305573	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 855, de 04/08/2017, DOU 07/08/2017 (3776579)
Engenharia Mecânica, bacharelado	1305574	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 855, de 04/08/2017, DOU 07/08/2017 (3776579)

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício DDI nº 614/2022 (3751714), de 13 de dezembro de 2022, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - credenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de credenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de credenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

11. Ademais, o credenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de credenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

12. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (págs. 3 a 5 do documento 3751714) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da Editora e Distribuidora Educacional S/A (cód. 14514).

13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processo regulatório referente à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (3776580).

14. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3776584), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Tucuruí (cód. 19787) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; Engenharia Elétrica, bacharelado; e Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade Pitágoras de Tucuruí, apontando ainda que a Editora e Distribuidora Educacional S/A (cód. 14514) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

16. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

À consideração superior.

[...]

“Caso a deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação esteja em consonância com esta Nota Técnica, sugerem-se as minutas de homologação e de portaria, nos seguintes termos:”

PORTARIA Nº , DE DE 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº XXXX, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo nº 23000.037409/2022-09;

Art. 2º Fica descredenciada, a pedido, a Faculdade Pitágoras de Tucuruí (cód. 19787), credenciada pela Portaria MEC nº 929, de 1º de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 2 de agosto de 2017, situada à Rua A, nº 422, Parte A, bairro Jardim Paraíso, no município de Tucuruí, estado do Pará, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A (cód. 14514), CNPJ 38.733.648/0001-40.

Art. 3º Fica a encargo da Editora e Distribuidora Educacional S/A (cód. 14514), situada à Rua Cláudio Manoel, nº 36, 13º andar, sala 03, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Ficam extintos os cursos de Engenharia Civil (cód. 1305572), Engenharia de Produção (cód. 1305575), Engenharia Elétrica (cód. 1305573) e Engenharia Mecânica (cód. 1305574), autorizados pela Portaria SERES/MEC nº 855, de 4 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 7 de agosto de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Considerações do Relator

O presente processo trata do descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Tucuruí, sendo distribuído a este Relator no dia 13 de abril de 2023.

De acordo com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU, em 18 de dezembro de 2017, artigo 12, *in verbis*:

[...]

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

Sendo assim, a IES encaminhou o pedido para a SERES, formalizado por meio do Ofício DDI nº 614/2022, protocolado sob o Processo SEI nº 23000.037409/2022-09. Além disso, encaminhou todos os documentos necessários ao pedido de descredenciamento, conforme exigência do artigo 77, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de novembro de 2018.

Em 26 de abril de 2023, foi instaurada uma diligência solicitando comprovante de verificação de pendências junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) da Faculdade Pitágoras de Tucuruí.

A IES respondeu a diligência em 26 de maio de 2023, enviando o Ofício DDI nº 136, de 24 de maio de 2023 e a planilha de pesquisa de adiantamentos extraída do SisFIES, comprovando a inexistência de discentes vinculados ao programa FIES.

A análise da documentação apresentada e o Relatório da SERES estão de acordo com o Decreto nº 9.235/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Diante do exposto, considerando o pedido de descredenciamento voluntário e o Parecer favorável da SERES, este Relator manifesta-se favoravelmente ao descredenciamento da Faculdade Pitágoras de Tucuruí, bem como dos cursos superiores de Engenharia Civil (código e-MEC nº 1305572, Engenharia Elétrica (código e-MEC 1305573), Engenharia Mecânica (código e-MEC nº 1305574) e Engenharia de Produção (código e-MEC nº 1305575). Ressalto, que a Editora e Distribuidora Educacional S/A será responsável pela guarda permanente e manutenção do acervo acadêmico, possibilitando acesso fácil de consulta.

É este o Parecer que submeto à deliberação da CES do Conselho Nacional de Educação (CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Tucuruí, com sede na Rua A, nº 422, Parte A, bairro Jardim Paraíso, no município de Tucuruí, no estado do Pará, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Editora e Distribuidora Educacional S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar

os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Tucuruí.

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente